

# A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

## Jorge Zaverucha

*Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Doutor em Ciência Política pela Universidade de Chicago. Mestre em Ciência Política pela Universidade Hebraica de Jerusalém.*

*jorgezaverucha@uol.com.br*

## Rodrigo Leite

*Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa. Especialista em Direito e Políticas da União Europeia pela Universidade de Salamanca. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.*

*roalmleite@gmail.com*

### Resumo

*O presente trabalho pesquisou os casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou os países a investigar, julgar e sancionar os agentes estatais, supostamente culpados de violações de direitos humanos, e verificou se a medida foi cumprida ou não. Partiu-se do referencial teórico de legados autoritários, instituições informais e “the rule of (non) law”, no intuito de estabelecer que a impunidade de agentes do Estado que atuam à margem da lei fere o estado de direito, sendo este um dos requisitos para uma democracia de boa qualidade. As sentenças e resoluções da Corte proferidas entre janeiro de 2001 e junho de 2015 que ainda estão em processo de supervisão (não foram totalmente cumpridas) foram analisadas e seus dados, compilados. Como resultado, verificou-se que os Estados não cumpriram sua obrigação de investigar e sancionar os culpados em nenhum caso, refletindo que na América Latina a impunidade resiste até mesmo à pressão de organismos internacionais.*

### Palavras-Chave

*Corte Interamericana. Violações. Impunidade.*

## INTRODUÇÃO

Entre os autores que estudam o conceito de democracia em sua vertente procedimental minimalista (MAINWARING, BRINKS, PÉREZ-LIÑÁN, 2001), há um entendimento de que o respeito ao estado de direito (*rule of law*) é um dos critérios para se avaliar um regime democrático (DIAMOND; MORLINO, 2005; MORLINO, 2009; O'DONNELL, 2005). Explica O'Donnell que é o estado de direito que garante liberdades civis, direitos políticos e mecanismos de *accountability* que reafirmam a igualdade política de todos os cidadãos e reprime eventuais abusos de poder do Estado. Assim, o respeito às leis trabalha intimamente com outras dimensões da qualidade da democracia (O'DONNELL, 2005).

É imperioso destacar que em alguns países da América Latina existe ainda uma forte tendência à impunidade dos agentes estatais que praticam violações de direitos humanos. Em muitos casos, esta é uma atitude da permanência de legados autoritários, que continuam a agir na forma de regras ou instituições informais. Neste trabalho, enfatiza-se este tipo de desvio do es-

tado de direito: a violação de direitos humanos supostamente cometida por agentes do Estado e a respectiva ausência de punição.

Partindo das conclusões elaboradas por Brinks (2006) em um estudo que detectou que em algumas cidades do Brasil e da Argentina há certa conivência da polícia, do Ministério Público e de algumas instâncias do Poder Judiciário em relação à impunidade de policiais que utilizam a força letal contra a população, o presente trabalho investiga se, mesmo com uma sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os países que fazem parte do Sistema Interamericano continuam a não punir os agentes estatais supostamente culpados de violações de direitos humanos nos respectivos casos levados à instância internacional.

É importante investigar esta questão porque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado para atuar no momento em que os Estados não conseguem ou não querem julgar as várias violações aos tratados de direitos humanos que fazem parte do Sistema. E na

visão de Morlino (2009, p. 191), a análise da qualidade da democracia tem também como dimensão o *rule of law*, que se caracteriza, entre outras questões, pela existência de uma força policial eficiente e que respeite os direitos da população, e a “aplicação *erga omnes* de um sistema legal, inclusive supranacional, que garanta os direitos e a igualdade dos cidadãos”.

Nesse sentido, o trabalho parte de uma definição de legados autoritários, para explicar a sua existência em regimes democráticos atuais na forma de instituições informais. Posteriormente, discute-se que, em diversos casos de violações de direitos humanos da Corte Interamericana, o Tribunal condena os países a investigar, julgar e sancionar os acusados de violações, entre outras medidas de reparação. O objetivo desta pesquisa é justamente detectar se os países estão cumprindo esta medida, ou se, mesmo com a pressão de uma sentença internacional, a impunidade prevalece.

Para tanto, explana-se como funciona a Corte Interamericana e a supervisão do cumprimento de suas sentenças, e detalha-se a metodologia de levantamento e análise dos dados, que apoiou-se base de dados sentenças condenatórias e resoluções de supervisão da Corte Interamericana entre janeiro de 2001 e junho de 2015. Os resultados obtidos são discutidos por meio da compilação dos dados, demonstrados também por meio de gráficos.

### **INSTITUIÇÕES INFORMAIS, LEGADOS AUTORITÁRIOS E “THE RULE OF (NON) LAW”**

No campo do estudo sobre a democracia na América Latina, há uma intersecção temática que merece atenção: os conceitos de instituições informais, legados autoritários e a impu-

nidade de agentes do Estado, denominada por Brinks (2006) como “the rule of (non) law”.

Esta intersecção concretiza-se em países latino-americanos porque muitas práticas de autoridades policiais e/ou militares constituem verdadeiros legados de períodos autoritários, e, apesar de serem formalmente contrárias ao estado de direito, acabam sendo “ratificadas” pela população ou até mesmo pelas autoridades estatais. É o caso, por exemplo, do uso da força letal pela polícia contra criminosos violentos ou de baixa renda, e que termina sem punição. Esta questão acaba influenciando na avaliação da qualidade da democracia.

Nesse sentido, instituições informais poderiam ser classificadas como regras socialmente compartilhadas, geralmente não escritas, que são criadas, comunicadas e aplicadas fora dos mecanismos oficiais de sanção (HELMKE; LEVITSKY, 2006). Nesse contexto, é importante ressaltar que o fato de serem consideradas instituições informais não significa que constituam instituições fracas. Elas podem até ser mais fortes que as formais. Muitas instituições formais podem não ser tão fortes porque suas regras não funcionam na prática. Além disso, instituições informais não significam qualquer comportamento informal. Para ser considerada uma instituição informal, a regularidade comportamental deve corresponder a uma regra estabelecida, e a sua violação deve gerar algum tipo de sanção (HELMKE; LEVITSKY, 2006). Um exemplo de instituição informal que contribui para a deficiência na garantia de direitos humanos é o uso, pela polícia, de força letal contra a população e a correspondente impunidade dos agen-

tes do Estado (HELMKE; LEVITSKY, 2006). Esta prática inclusive pode ser considerada um legado de um período autoritário.

Em estudo específico sobre o tema, Cesarini e Hite (2004, p. 4) definem que legados autoritários são “regras, procedimentos, normas, padrões, práticas, disposições, relações e memórias originadas em experiências autoritárias bem definidas do passado que, como resultado de configurações ou forças políticas, sobrevivem à transição democrática”. Explicam ainda que estes legados tanto podem ser práticas formais como instituições informais (CESARINI; HITE, 2004).

Os autores ainda ressaltam que não existe uma explicação única para a persistência destes legados em regimes democráticos. Uma combinação de fatores sociológicos e culturais e um conjunto institucionalizado de atitudes, percepções, motivações e restrições, de tradições ou instituições do passado, assim como de atuais esforços políticos de regimes formalmente democráticos, poderiam dar alguma explicação para a força de legados autoritários (CESARINI; HITE, 2004).

Ao tratar dos legados autoritários no Brasil, Zaverucha (2005) resalta que a Constituição Federal estabelece que a polícia militar é uma força auxiliar do Exército (ainda que quem pague o seu salário seja o governo estadual), o que é comum durante regimes autoritários. Em regimes democráticos, o mais comum é que o Exército seja uma força reserva da polícia. O inverso ocorreria somente em períodos de guerra.

Em um interessante estudo sobre a polícia no Brasil e na Argentina, Brinks (2006) explica que nesses países a polícia continua a matar

peças, mas não há punição para esses atos, ou seja, existe um verdadeiro clima de impunidade mesmo com leis que impõem limites ao uso da força letal. O objetivo da pesquisa realizada por Brinks (2006) era justamente examinar os mecanismos e processos que contribuem para o alto nível de impunidade de policiais que matam no desempenho de suas funções. Um dos argumentos levantados é que a falha no estado de direito geralmente tem correlação com a presença de instituições informais.

Se instituições formais são feitas de regras formais, as instituições informais também devem ser permeadas de regras informais. Desse modo, deve-se identificar as regras que permitem esse comportamento. Nesse sentido, o autor resalta que a presença de instituições informais pode ser denominada de “the rule of (non) law”, porque regras que não são leis acabam determinando resultados (BRINKS, 2006). Este raciocínio é complementado pela lição de O’Donnell (2005), que retrata que em um sistema judicial democrático nenhuma instituição ou agente estatal deve escapar dos controles da legalidade de suas ações.

Brinks aplicou uma série de questionamentos para avaliar um comportamento regular observável: o uso da força letal pela polícia de cinco cidades sul-americanas: São Paulo e Salvador, no Brasil; Buenos Aires e Córdoba, na Argentina; e Montevidéu, no Uruguai. O autor concluiu que não há evidência de que uma instituição informal proteja esta prática no Uruguai e em Córdoba, ao passo que, em outro extremo, em Salvador há uma larga permissão para que pessoas à margem da sociedade sejam mortas por policiais. No meio termo, em Buenos Aires e São Paulo, as regras

permitted the assassination particularly of violent criminals (BRINKS, 2006). The hypothesis of the study to explain this behavior is the existence of informal institutions that consent with the use of indiscriminate lethal force by the police in various countries of Latin America.

The author identifies that in the places where there are the highest rates of homicides perpetrated by police officers, there are the lowest rates of conviction. In this sense, the legal response for this strong activity suggests that, at least in some instances, "the tribunals are prepared to tolerate this level of violence. In Salvador, São Paulo and Buenos Aires, the conviction rate is so low that it can be immediately considered as a complicity in the conduct in question"<sup>1</sup> (BRINKS, 2006, p. 210).

Despite the study by Brinks focusing on Argentina and Brazil, it is important to highlight that similar situations can be found in other countries of Latin America. The evidence that state agents and actors who work in the investigation process, such as police officers, prosecutors and judges, collude with the impunity of police officers who kill people is at least alarming<sup>2</sup>.

### **CASOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA ENVOLVENDO A INVESTIGAÇÃO E SANÇÃO DE CULPADOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Within the role of judgments of the Inter-American Court, there is a large number of cases in which the countries were convicted for the crime, on the part of their police forces or military, or of other agents of the State, of crimes such as homicide, disappearance

forced, rape, torture, physical injuries, massacre of determined ethnic groups, among other violations of human rights. In this work, these types of crimes will be investigated.

The majority of these crimes is a legacy of authoritarian periods, in the sense that these practices were implemented during and after these regimes, and that they became informal institutions with the mantle of impunity. They are massacres of indigenous populations, deaths and tortures in prisons, assassinations and imprisonments of political opponents, beatings by police officers. These are just some examples of cases judged by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR).

It is highlighted that, in this work, the "violations of human rights" refer to the violations of rights guaranteed in the American Declaration of the Rights and Duties of Man (CADH), which contains a role of human rights to be protected, in addition to other treaties that are part of the System.

In the scope of the judgments of the IACHR, the compliance of the measures of reparation ordered is also verified by the Inter-American Court, which works alone in this evaluation. Thus, to measure the degree of compliance of the judgments that determine that the accused of human rights violations be investigated, judged and sanctioned, the use of the data provided by the IACHR in its resolutions of supervision, which encompass official and attested by the tribunal.

The study by Brinks (2006) limited itself to cases of homicides perpetrated by police officers,

todavia, decidiu-se aqui trabalhar com a variedade de casos que a Corte IDH tem recebido desde 2001, e nos quais o tribunal se preocupa em determinar a investigação e sanção dos culpados de violações. Contudo, o objetivo é o mesmo: identificar se existe impunidade de agentes estatais que cometem violações de direitos humanos, com um elemento a mais: a pressão de uma sentença de um tribunal internacional.

Cabe ressaltar que, para chegar até a Corte Interamericana, um caso deve percorrer um longo caminho: deve ter esgotado todas as vias judiciais internas (o mais comum), ou ter ficado parado muito tempo sem andamento. Outra possibilidade (mais rara) é quando a vítima não teve oportunidade de acesso à justiça ou quando o país não possui procedimentos previstos em lei para o julgamento dos culpados. Nestes dois casos, o processo pode ir diretamente para a análise da Comissão Interamericana.

A Comissão, considerada um órgão “quase judicial”, analisa o caso e tenta chegar a um acordo com o país, ou então emite um relatório com recomendações. Na sequência, o caso pode ser aceito ou não para julgamento pela Corte Interamericana.

É interessante observar que, ao percorrem esse caminho, os processos de violações de direitos humanos acabam sendo divulgados e ganham notoriedade, pois é o Estado, e não o agente estatal supostamente culpado, que responde perante as instâncias internacionais. Diante da condenação do país pela Corte Interamericana, o Estado deve realizar esforços para investigar, julgar e sancionar os agentes culpados de tais violações.

Este fator de notoriedade diferencia-se de parte dos casos analisados por Brinks (2006), que se referiam à morte de criminosos violentos e pessoas de baixa renda, que não geram tanta repercussão. Nos processos julgados pela Corte Interamericana, pelo contrário, mesmo que as vítimas sejam de minorias étnicas ou de baixa renda, ou mesmo que sejam criminosas, há repercussão nacional e internacional e o Poder Executivo se vê envolvido no interesse de solução. Desse modo, a atenção sai da esfera local (municipal ou estadual, conforme seja a estrutura do país) e ganhe os holofotes, o que deveria ter como consequência a diminuição do nível de impunidade.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é identificar se mesmo com a condenação internacional do Estado por meio de uma sentença da Corte IDH os casos envolvendo violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais continuam impunes, sem a devida investigação, o julgamento e a sanção dos culpados.

## **A CORTE INTERAMERICANA E A SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DE SUAS SENTENÇAS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana são os dois órgãos internacionais do continente americano destinados à proteção dos direitos humanos e fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste Sistema, a Corte Interamericana e a Comissão funcionam de modo complementar, com papéis distintos. A Corte é responsável por demandas contenciosas e por proferir opiniões consultivas. É um tribunal internacional por excelência.

Cabe ressaltar que nos casos da competência contenciosa, a Corte Interamericana emite uma sentença com valor jurídico vinculante para as partes, na qual determina ou não a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e dos demais tratados que fazem parte do Sistema Interamericano. O conteúdo destas sentenças pode ser bastante amplo, pois o conceito de reparação da CADH, além de garantir à vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados, se for procedente, determina que se reparem as consequências da medida ou situação que gerou a vulneração destes direitos e se pague uma indenização justa. A Corte Interamericana, ademais, tem diversificado o seu leque de medidas de reparação, determinando aos países condenados, por exemplo, que façam obras ou atos públicos em homenagem às vítimas e que investiguem, julguem e sancionem os culpados de violações de direitos humanos.

Para controlar e supervisionar o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, foi criado um mecanismo de caráter duplo: a Corte realiza um procedimento de supervisão (etapa judicial) e existe a possibilidade de supervisão no plano político, de caráter subsidiário, com a atuação do Conselho Permanente (e sua Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos) e da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na etapa judicial, ao proferir a sentença condenatória com as medidas de reparação, a Corte Interamericana geralmente se reserva à faculdade de supervisionar o cumprimento de suas próprias decisões. O trabalho de supervisão do Tribunal é o primeiro passo neste processo de controle, e requer um estudo cuidadoso, que

consiste em determinar se o Estado condenado cumpriu com suas obrigações na forma e no tempo previstos na sentença respectiva.

Além disso, a Corte costuma realizar audiências com as partes envolvidas no caso (o Estado, a Comissão Interamericana e os representantes das vítimas), assim como recebe relatórios de cada um sobre o estado de cumprimento, para que se possa discutir o avanço no respeito às medidas de reparação ordenadas. Posteriormente, o Tribunal emite uma resolução de supervisão em que resume as informações sobre as medidas que já foram cumpridas pelo Estado condenado, as que foram parcialmente cumpridas e as que não tiveram qualquer tipo de ato volitivo do Estado para sua implementação, além de estipular um prazo para que o Estado, a Comissão e as vítimas apresentem novo relatório sobre o cumprimento das medidas ordenadas na sentença.

A Corte Interamericana deve incluir em seu Relatório Anual os casos que não foram totalmente cumpridos e apresentá-los à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) do Conselho Permanente, no próprio Conselho, e nas Reuniões Ordinárias da Assembleia Geral da OEA. Estes seriam os órgãos políticos responsáveis pela supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana. Contudo, grande parte da doutrina afirma que a atitude destes órgãos na discussão dos temas que são objeto de atenção da Corte Interamericana em seus relatórios anuais é apática e desinteressada (KRSTICEVIC 2007; SCHNEIDER, 2012). Em geral, os referidos órgãos se limitam a uma simples declaração ou aprovação de resoluções exortando os Estados que cumpram as sentenças da Corte Interamericana. E nada mais.

## METODOLOGIA

As decisões da Corte Interamericana possuem um grande campo de pesquisa, e a compilação dos dados oferecidos por elas podem proporcionar uma variedade de conclusões acerca do cumprimento das sentenças. Nesse contexto, o cumprimento das decisões da Corte IDH reflete justamente a ação individual dos membros do Sistema Interamericano. A avaliação do impacto judicial por meio dos elementos “ação” (decisão judicial) e “reação” (prática estatal – cumprimento das medidas de reparação) permite a formulação de um quadro sobre o real cumprimento de cada medida de reparação, e possibilita identificar onde existem problemas de execução.

Contudo, não se pode deixar de mencionar que as decisões de um tribunal internacional, como a Corte Interamericana, não têm como objetivo único fazer com que suas sentenças sejam cumpridas por um Estado condenado. Entre os objetivos da Corte IDH, exsurge que os Estados sigam sua jurisprudência de boa fé, por meio de práticas de seus órgãos públicos de acordo com os mandamentos das decisões. Contudo, neste trabalho parte-se da análise do cumprimento apenas das sentenças julgadas, tendo como base os dados do mecanismo de supervisão do sistema.

Uma consideração que deve ser feita inicialmente (e também como justificativa da pesquisa) é que a Corte IDH não contempla expressamente as taxas de frequência de cumprimento de cada medida de reparação em suas sentenças. Em seu lugar, produz um Relatório Anual (Informe Anual), em que dispõe sobre os casos nos quais os Estados não cumpriram todas as medidas de reparação – ou seja, o Relatório Anual unicamente identifica quais são os casos que estão em proces-

so de supervisão, sem mais detalhes. Ainda assim, a Corte IDH vem aumentando a qualidade de seus relatórios em relação aos casos com status de supervisão de cumprimento, elaborando gráficos gerais, mas não há dados estatísticos sobre cada medida de reparação, tampouco detalhes sobre o cumprimento das medidas por Estado.

De fato, a Corte Interamericana, na missão de supervisionar as suas decisões acaba por emitir resoluções sobre cada caso, esclarecendo quais medidas foram parcial ou totalmente cumpridas e as consideradas sem andamento, que a Corte classifica como pendente de acatamento. No entanto, essas informações não são trabalhadas de forma a detalhar e facilitar um trabalho de análise, e assim não se sabe, por exemplo, qual é o Estado que descumpra com mais frequência determinada medida, ou quais são as medidas de reparação que são mais descumpridas. Dessa forma, é importante verificar cada sentença (de condenação e supervisão) dos casos da Corte, para identificar os graus de cumprimento de cada medida de reparação.

Como o objeto desta investigação é identificar o grau de cumprimento dos casos nos quais a Corte Interamericana condenou os países a investigar, julgar e sancionar os culpados de violações de direitos humanos, primeiro é feito um panorama dos casos da Corte, de forma a constatar como se comporta este tipo de medida entre as demais. Posteriormente, analisa-se especificamente essa categoria de reparação, identificando-se, por exemplo, de que forma os países a têm cumprido e quais Estados são mais condenados nesse sentido.

Assim, o universo do estudo do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana compre-

endeu as decisões dos casos contenciosos entre janeiro de 2001 e junho de 2013. Considerou-se como sentença contenciosa quando a Corte emitiu, para cada caso, a decisão em matéria de reparação e custos do processo. Este critério foi utilizado porque, em alguns processos, a Corte particiona a sua sentença, emitindo uma decisão de fundo (determinando as violações ocorridas), e somente depois de um certo tempo emite uma sentença de reparação e custos, que contém os quantitativos e especificidades necessários para o Estado condenado cumprir as medidas de reparação. Para cada caso contencioso considerado, foram analisadas as resoluções de supervisão de cumprimento emitidas pela Corte Interamericana até junho de 2015<sup>3</sup>. Deve-se ressaltar que todas estas sentenças e resoluções foram consultadas no website da Corte<sup>4</sup>.

Em relação à temporalidade, decidiu-se pelo ano de 2001 por ser quando a Corte IDH emitiu sua primeira resolução de supervisão. E o mês de junho de 2013 foi determinado para as sentenças contenciosas porque, ao se observar a atuação da Corte em sua missão de supervisão, notou-se uma média de dois anos para o proferimento de sua primeira resolução de supervisão em cada caso. Esta consideração é pertinente porque somente com este documento de supervisão é possível ter dados para verificar quais medidas de reparação foram cumpridas ou não pelos Estados.

Ao final da verificação das decisões, restaram 96 sentenças contenciosas descumpridas e 13 casos totalmente cumpridos e encerrados, o que totalizou 109 casos que preencheram os requisitos da pesquisa e que foram analisados. Em termos percentuais, significa que 88% das sentenças dentro deste critério não foram totalmente cumpridas, e somente 12% dos casos foram encerrados.

Deve-se ressaltar que este tipo de pesquisa exibe como uma de suas características a produção de grande quantidade de informação, sendo a categorização uma sistemática de desenvolvimento que facilita a interpretação de dados. Categorias constituem temas que capturam alguns padrões que se repetem de maneira predominante nos dados obtidos (BARDIN, 2009). A partir destas categorias selecionadas analisa-se o grau de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

As categorias (tipos de medidas de reparação) observadas com mais frequência nas sentenças da Corte IDH, e que foram configuradas, são exibidas no Quadro<sup>5</sup>.

Exposta a categorização das medidas de reparação, a questão passa a ser como avaliar o grau de cumprimento dessas categorias. Para esta função, foram utilizados indicadores de cumprimento das medidas selecionadas, copiando-se os critérios adotados pela Corte Interamericana nas resoluções de supervisão de suas sentenças. O modelo adotado pelo Tribunal classifica cada medida de reparação em totalmente cumprida (TC), parcialmente cumprida (PC) e pendente de acatamento (PA). Esta última classificação indica que o Estado não realizou qualquer procedimento tendente a cumprir a medida de reparação.

Esses critérios de medição do grau de cumprimento das medidas de reparação baseiam-se em padrões (*standard-based measures*), e se limitam a aplicar uma escala ordinal de informação qualitativa. A escala resultante determina se os fatos expostos nas medidas de reparação alcançam um limiar determinado de condições, que no caso vão de totalmente cumprido a pendente de acatamento (LANDMAN; CARVALHO, 2010).

**Quadro 1 – Categorias das medidas de reparação mais frequentes nas sentenças da Corte IDH**

<b>Categorias – medidas de reparação</b>	<b>Significado</b>
<b>IN</b>	Indenizações fixadas por conceito de dano material e moral. Somente se considera a indenização totalmente paga, no caso de haver juros por atraso no pagamento, se este tiver sido pago.
<b>CU</b>	Pagamento dos custos do processo, bem como dos gastos que as vítimas ou seus representantes tiveram para levar adiante o processo, incluindo gastos com honorários de advogados, e a devolução do fundo de assistência legal da Corte IDH.
<b>PS</b>	Publicidade da sentença. A Corte Interamericana quase sempre determina que o Estado publique toda a sentença, ou capítulos específicos dela, em jornais de grande circulação do país, bem como em registros oficiais do Estado. Em algumas ocasiões se pede que a publicação seja realizada na página web do governo.
<b>RI</b>	Reconhecimento Internacional da Responsabilidade. A Corte ordena que o Estado realize algum ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos.
<b>IC</b>	Investigação, julgamento e sanção dos culpados. Nesta medida, a Corte em geral determina que se removam todos os obstáculos de fato e de direito para que se inicie ou continue com as investigações necessárias para determinar a verdade do caso e aplicar efetivamente as sanções e consequências que correspondam aos culpados de violações dos direitos humanos.
<b>ML</b>	Mudança na legislação interna. A Corte pode ordenar a modificação ou adequação da legislação interna para que se compatibilize com a Convenção Americana de Direitos Humanos.
<b>AP</b>	Atos Públicos em homenagem às vítimas, como a construção de estabelecimentos, placas e obras no nome da vítima, fixação de um dia oficial para sua lembrança, entre outros atos desta natureza.
<b>RP</b>	Reabertura de Processos. Nesta categoria estão incluídas as condenações para que o Estado reabra processos para uma nova investigação dos fatos, para absolvição das vítimas, ou mesmo deixar sem efeito uma decisão judicial do Estado condenado.
<b>TS</b>	Tratamento de saúde ou psiquiátrico, que o Estado deve fornecer para as vítimas e/ou para os familiares.
<b>SA</b>	Retorno à Situação Anterior do gozo de algum direito ou devolução de bens das vítimas.

**A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Jorge Zaverucha e Rodrigo Leite

Fonte: Elaboração dos autores.

A padronização das escalas supõe que cada escala se aplica por igual a todos os países e oferece a possibilidade de se comparar o rendimento de certos conjuntos de medidas de reparação através do tempo (LANDMAN; CARVALHO, 2010).

## RESULTADOS DA ANÁLISE

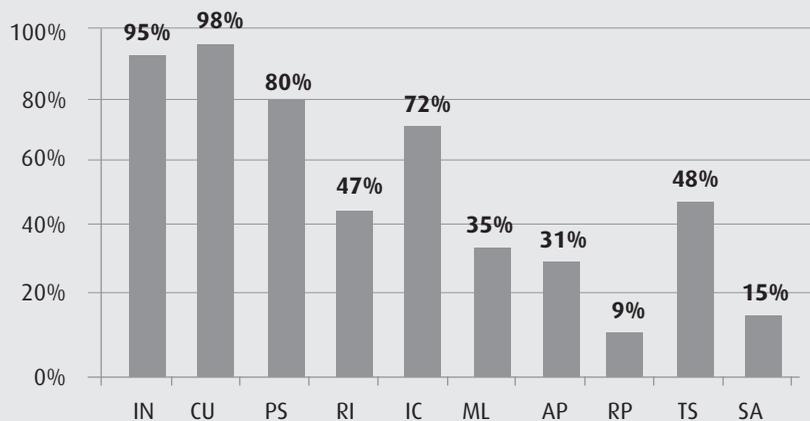
A primeira questão a observar em relação às sentenças da Corte Interamericana é que apenas 12% das decisões foram totalmente cumpridas, um fato que chama a atenção. Como 88% das sentenças desse tribunal internacional não são totalmente cumpridas pelos Estados condenados, podem existir problemas frequentes e barreiras impostas pelos países que devem ser identificadas, de forma a facilitar a análise dessa matéria.

Nesse sentido, para detectar se existia um padrão ou alguma medida de reparação específica que os Estados não estavam cumprindo, foram analisadas apenas as sentenças descumpridas, e que estavam no estágio de supervisão. Ao todo foram analisadas 510 medidas de reparação nas 96 sentenças descumpridas selecionadas. Assim, ressalta-se que os gráficos e tabelas elaboradas abaixo se referem apenas às sentenças que não foram totalmente cumpridas, que correspondem a 88% do total.

A partir do Gráfico 1 nota-se que as condenações em custos e gastos (98%), indenizações (95%), publicação da sentença em jornais nacionais (80%) e investigação e sanção

**Gráfico 1 – Medidas de reparação propostas nas sentenças que não foram cumpridas integralmente, segundo categoria Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2001-2013**

### Frequência de uso de cada medida de reparação pela Corte Interamericana



IN - Indenizações  
CU - Custas

PS - Pub. Sentenças  
RI - Rec. Resp. Interna

IC - Invest. Culpados  
ML - Mudança Legis.

AP - Ato Público  
RP - Reabertura Proc.

TS - Trat. Saúde  
SA - Volta Sit. Anterior

Fonte: Elaboração dos autores.

dos culpados (72%) destacam-se em relação ao total de medidas de reparação. Um dado significativo para este trabalho é que a Corte Interamericana, em 72% das sentenças que não foram cumpridas pelos Estados, condenou o país a investigar e sancionar os culpados por alguma violação grave de direitos humanos. Ou seja, o Tribunal está determinando que o país acione seus órgãos investigativos e judiciais para que os culpados de violações não fiquem impunes e é imperioso detectar se essa ordem está sendo cumprida ou não.

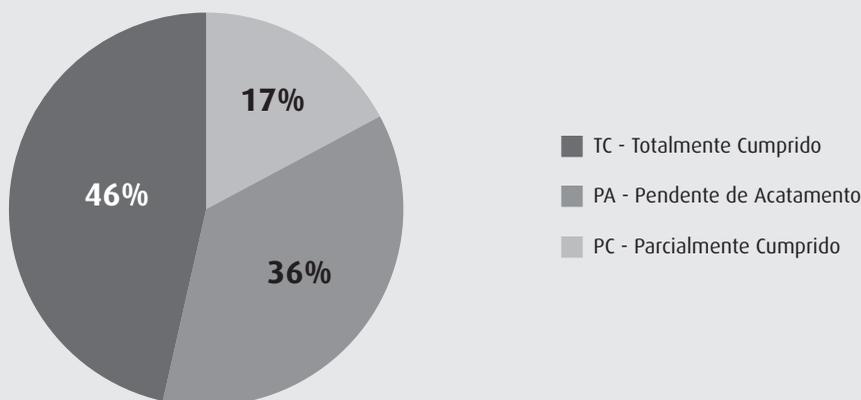
Ainda no plano geral, o Gráfico 2 apresenta o nível de cumprimento das medidas de reparação por escala de avaliação. Identifi-

ficou-se que de todas as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH nas sentenças selecionadas, apenas 46% foram totalmente cumpridas, 17% foram parcialmente cumpridas e 36% estão pendentes de acatamento.

A partir das considerações do Gráfico 2, e com o propósito de investigar quais foram as medidas de reparação que os Estados mais cumpriram (e também descumpriram), o Gráfico 3 mostra quais medidas foram “totalmente cumpridas” pelos países de acordo com as respectivas sentenças condenatórias. Observa-se que as categorias de realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (RI), publicidade das

**Gráfico 2 – Distribuição das medidas de reparação propostas nas sentenças ainda não encerradas, por escala de avaliação Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2001-2013**

**Porcentagem de cumprimento das medidas de reparação por escala de avaliação nas sentenças descumpridas**



Fonte: Elaboração dos autores.

sentenças (PS) e pagamento de custas (CU) são as três mais cumpridas pelos Estados. Uma explicação é que elas dependem apenas do Poder Executivo para execução, e assim não necessitam da intervenção e burocracia dos órgãos de outros poderes.

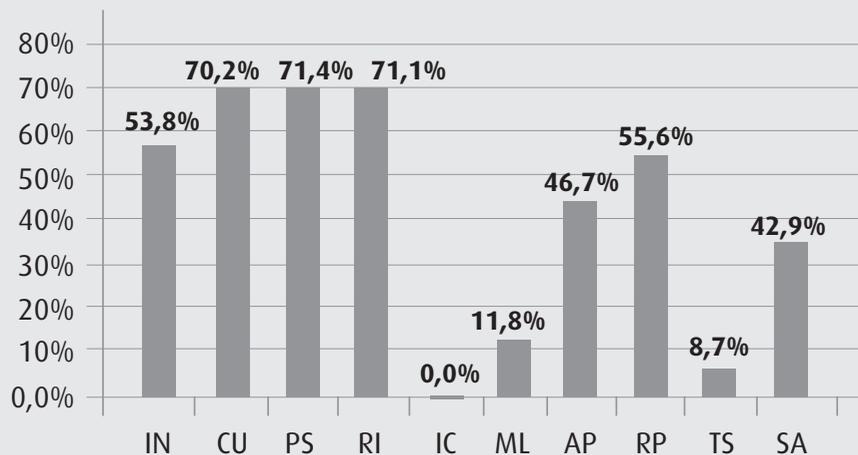
Nota-se também que em nenhum caso os Estados cumpriram totalmente as condenações para investigar e sancionar os culpados. Evidencia-se que as reparações mais fáceis são prontamente atendidas pelos Estados, enquanto uma das questões principais, relacio-

nada à punição dos que violam os direitos humanos, principalmente os agentes de Estado, continua sem uma atenção maior dos países.

A segunda medida menos cumprida é a de oferecer tratamento de saúde ou psiquiátrico a vítimas ou familiares de violações (TS), com cumprimento integral da ordem de 8,7%. Interessante notar que os únicos casos desse tipo que foram considerados completamente cumpridos foram as sentenças *Huilca Tecse*<sup>6</sup> e *Kawas Fernández*<sup>7</sup>, sendo que neste último a Corte somente assim considerou porque as

**Gráfico 3 - Medidas de reparação consideradas totalmente cumpridas nas sentenças ainda não encerradas, segundo categoria Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2001-2013**

**Porcentagem de cumprimento integral de cada medida de reparação**



**IN** - Indenizações  
**CU** - Custas  
**PS** - Pub. Sentenças  
**RI** - Rec. Resp. Interna  
**IC** - Invest. Culpados

**ML** - Mudança Legis.  
**AP** - Ato Público  
**RP** - Reabertura Proc.  
**TS** - Trat. Saúde  
**SA** - Volta Sit. Anterior Direito

Fonte: Elaboração dos autores.

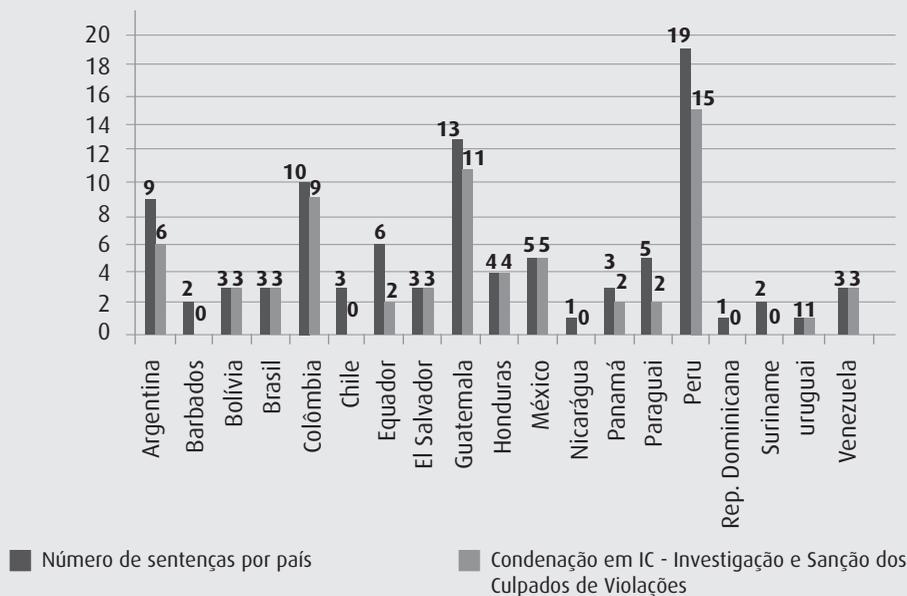
vítimas expressaram sua vontade em não receber tratamento de saúde, ainda que determinado pelo Tribunal<sup>8</sup>.

Buscando investigar especificadamente o comportamento dos países em relação à condenação para investigar e sancionar os culpados de violações de direitos humanos (IC), no Gráfico 4 pode-se observar a relação entre o número de sentenças por país e a quantidade de condenações em IC. Em destaque, com números mais elevados de sentenças e condenações em IC, encontram-se o Peru, a Guatemala e a Colômbia.

Cumprir observar que dentro do universo de 69 sentenças em que se ordenou ao país que investigasse e punisse os culpados de violações, apenas duas não têm como suspeitos agentes estatais. Estes casos foram Garibaldi vs. Brasil<sup>9</sup>, em que houve a morte de um integrante do Movimento dos Sem Terra (MST), no qual o principal suspeito foi o proprietário de uma fazenda que estava sendo invadida, e o caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México, que teve como base a morte de mulheres pobres de Ciudad Juarez, no México, sem indícios da participação de agentes do Estado<sup>10</sup>.

**Gráfico 4 - Número de sentenças e de medidas de reparação relativas a investigação, julgamento e sanção dos culpados, segundo país**  
Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2001-2013

**Porcentagem de cumprimento integral de cada medida de reparação**



Fonte: Elaboração dos autores.

Nos casos com envolvimento dos agentes de Estado nas violações de direitos humanos, buscou-se analisar de que forma os países vêm tratando a questão, ou seja, se eles estão realizando procedimentos tendentes a cumprir ou não as medidas de reparação. A Tabela 1 detalha o cumprimento das condenações em investigação

e sanção dos culpados (IC). O objetivo é ter um panorama dessa medida dentro de cada país e saber o nível de cumprimento parcial (PC), ou seja, se os Estados, mesmo não cumprindo integralmente esta medida de reparação, de alguma forma realizam atos e procedimentos para sancionar os agentes estatais envolvidos.

**Tabela 1 – Medidas de reparação relativas a investigação, julgamento e sanção dos culpados, por escala de avaliação, segundo país Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2001-2013**

País	Pendente de acatamento (%)	Parcialmente cumprida (%)	Total de sentenças (Nº abs.)
Argentina	83,3	16,7	9
Barbados	0,0	0,0	2
Bolívia	66,7	33,3	3
Brasil	33,3	33,3	3
Colômbia	77,8	22,2	10
Chile	0,0	0,0	3
Equador	100,0	0,0	6
El Salvador	100,0	0,0	3
Guatemala	72,7	27,3	13
Honduras	75,0	25,0	4
México	40,0	40,0	5
Nicarágua	0,0	0,0	1
Panamá	100,0	0,0	3
Paraguai	100,0	0,0	5
Peru	93,3	6,7	19
Rep. Dominicana	0,0	0,0	1
Suriname	100,0	0,0	2
Uruguai	100,0	0,0	1
Venezuela	100,0	0,0	3

Fonte: Elaboração dos autores.

O resultado dessa análise revela que, na maioria dos Estados, o índice de medidas avaliadas como PA (pendente de acatamento) é bastante alto. Isso significa que a Corte Interamericana está detectando que os países não estão realizando esforços para investigar, julgar e sancionar os culpados por violações de direitos humanos.

Apesar de muitos países nunca cumprirem a medida de reparação em questão, o destaque segue novamente para Peru, Guatemala e Colômbia, que obtiveram mais sentenças condenatórias, maior número de condenações em IC e que seguem com mais de 70% dessas medidas como pendentes de acatamento. Em outros termos, os Estados que foram condenados mais vezes para investigar e sancionar culpados de violações de direitos humanos também possuem um elevado nível de descumprimento desta medida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela um dado que corrobora a ideia de que na América Latina existe incerteza quanto ao julgamento e à sanção de agentes do Estado que violam normas de direitos humanos.

Entre as 96 sentenças analisadas, e que até junho de 2015 estavam em processo de supervisão por não terem sido totalmente cumpridas, revelou-se que nenhum Estado assim condenado cumpriu devidamente a medida reparatória de investigar, julgar e sancionar os culpados de violações de direitos humanos.

Contrariando o estudo de Brinks (2006), que tratou de casos nos quais as vítimas eram principalmente criminosos violentos ou pessoas de baixa

renda (e por isso não ganhavam tanta notoriedade), nos processos oriundos da Corte Interamericana em tese o índice de investigação e sanção dos culpados seria mais elevado, em razão da publicidade dos casos e das possíveis responsabilidades do país pela violação de normas e obrigações internacionais. No entanto, não foi o que ocorreu.

Nos casos analisados, há sentenças proferidas há mais de 10 anos e mesmo assim a impunidade continua a vigorar.

Como graves violações de direitos humanos continuam sem julgamento, o que se percebe é um verdadeiro “rule of (non) law”, conforme expressão empregada por Brinks (2006). A impunidade, envolvida em um num manto de regras informais legitimadas pelo Estado, “suavizando” a prática de crimes advindos de um passado autoritário, acaba por influir na qualidade da democracia dos países da América Latina.

Outras duas categorias de medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana também merecem destaque em matéria de descumprimento: o oferecimento de tratamento de saúde ou atendimento psiquiátrico (TS) para as vítimas e familiares e a mudança da legislação de um país (ML). Ambas são problemáticas: o sistema de saúde na maioria dos países da região não consegue contemplar um serviço satisfatório e a implementação por parte do Poder Legislativo, por ser formalmente independente do Executivo, envolve questões de acordos políticos internos e a própria burocracia, o que faz com que uma lei tarde anos para ser posta em votação e aprovada.

No entanto, nada fere mais a democracia do que a ausência de investigação e julgamento de

agentes do Estado acusados de graves violações de direitos humanos. A medida de reparação que deveria ser a mais cumprida (em tese), por ser um dos objetivos centrais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em especial da Corte IDH, acaba sendo a mais desrespeitada.

É importante também constatar que nas 13 sentenças que foram totalmente cumpridas (representando 12% do total de decisões analisadas), nota-se que em 92 % dos casos a Corte Interamericana condenou os países a pagar os custos e gastos do processo, em segundo lugar veio a ordem para publicar a sentença (69%), seguido de indenizações (62%) e a mudança da legislação interna do país, com 54% de incidência. As medidas menos frequentes foram a reabertura de processos, com 31%, o reconhecimento da responsabilidade internacional, o oferecimento de tratamento de saúde, e a investigação, julgamento e condenação dos culpados, todos com 8%, o que equivale a apenas uma sentença. Nestas sentenças nunca foram estabelecidas condenações para a realização de um ato público em homenagem às vítimas, nem tampouco a volta à situação anterior de um direito ou a devolução de um bem.

No entanto, o dado que deve ser ressaltado desta análise é que, nas sentenças que foram totalmente cumpridas, somente uma vez os Estados foram condenados a investigar e sancionar os culpados de alguma violação (IC)<sup>11</sup>, e da mesma forma ocorreu com a medida de oferecer às vítimas um tratamento de saúde ou psiquiátrico. Ou seja, as medidas que são mais descumpridas no geral, quase não existiram nas sentenças que foram totalmente executadas pelos Estados.

No caso das sentenças da Corte Interamericana, a lição que fica a partir da análise de suas decisões é que quando ocorre uma violação de direitos humanos, os Estados prontamente cumprem as medidas de reparação mais fáceis, como pagar indenizações, custas do processo, publicar a sentença. E isso acaba dando a falsa impressão de que as sentenças da Corte Interamericana estão sendo cumpridas. No entanto, elas não estão. A completa reparação de uma violação alia medidas protetivas gerais (como mudança na legislação, se necessário), indenizações, e a investigação, o julgamento e a sanção dos culpados (além de outras medidas pertinentes). Fugir deste raciocínio é não querer enxergar o ponto nevrálgico do Sistema.

Por sua vez, uma análise mais real da conjuntura político-jurídica dos países e do conjunto do sistema pode revelar questões que ultrapassam a barreira de uma explicação única para a impunidade dos agentes do Estado. A prática autoritária pode existir, mas a impunidade nestes casos possui outros elementos incidentes que transcendem a existência de instituições e regras informais advindas de legados autoritários.

Mesmo que os Estados sejam conscientes de que devem respeitar a sentença da Corte, onde são condenados expressamente a julgar e sancionar os agentes do Estado, esta condenação na prática tem sido meramente retórica. A impressão que se tem do panorama aqui apresentado é que os países acabam interpretando que o cumprimento de outras medidas de reparação, tais como o pagamento de indenização às vítimas, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas violações, etc., funciona como uma espécie de compensação pela não punição dos responsáveis por violações de direitos humanos. Essa im-

punidade, além das dificuldades burocráticas internas de cada Estado, se vê complementada em alguns países por questões jurídicas que vedam no ordenamento nacional a punição dos responsáveis, tais como a prescrição penal, a existência de uma sentença transitada em julgada, a existência de leis de anistia, a interpretação das Supremas Cortes em sentido diferente ao expresso pela Corte Interamericana, entre outros pontos.

No plano do sistema, autores como Krasner (2012) discutem a dificuldade de organizações internacionais de serem eficientes, de forma a moldar o comportamento dos Estados. E esta dificuldade é inerente aos tratados de direitos humanos e suas organizações. Nesse sentido,

Goldsmith e Posner (2005) afirmam que os Estados não costumam coagir outros países para cumprirem normas de um tratado internacional de direitos humanos, e quando o fazem esporadicamente, a ação tem por trás um interesse estratégico. No caso do Sistema Interamericano, além de não haver a previsão de sanção para quem descumpra as sentenças da Corte (tampouco uma prática costumeira nesse sentido), a OEA também não criou formas de incentivos para os países a respeitarem. Assim, estas duas questões sistemáticas fazem parte de um complexo que ajuda a compreender a impunidade de agentes do Estado e devem ser levadas em consideração na análise do descumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

1. *Neste mesmo sentido, ver o relatório da Anistia Internacional de 2015, que relata que, em 2011, a polícia militar do Rio de Janeiro abriu 220 procedimentos administrativos referentes a "homicídios decorrentes de intervenção policial / autos de resistência" na capital do Estado. Entre esses procedimentos, até abril de 2015, em apenas um houve denúncia à Justiça por parte do Ministério Público contra os policiais envolvidos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).*
2. *O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 apresenta uma pesquisa sobre a confiança no Poder Judiciário em que uma média de 30% da população brasileira demonstra confiar no Judiciário, e somente 2% das pessoas confiam muito. Por sua vez, o nível de "ótima satisfação" com a polícia alcançou 35% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 118-120).*
3. *Foram excluídos os casos que, apesar de terem sentenças condenatórias até junho de 2013, não possuíam resolução de supervisão até junho de 2015, assim como casos nos quais a resolução de supervisão foi emitida apenas para convocar as partes do processo para uma audiência de supervisão. Dessa forma, ambas as situações foram excluídas por não mostrarem elementos para avaliação do grau de cumprimento das medidas de reparação em cada sentença.*
4. <http://www.corteidh.or.cr>.
5. *Essas medidas de reparação são as mais frequentes nas sentenças da Corte Interamericana, ainda que existam outras que eventualmente a Corte ordena, como o oferecimento de bolsas de estudo, a proteção às testemunhas, entre outros.*
6. *Corte IDH. Caso HuilcaTecse vs. Peru. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de março de 2005.*
7. *Corte IDH. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009.*
8. *Corte IDH. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentença. Resolución de 27 de fevereiro de 2012, considerando n. 8.*
9. *Corte IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.*
10. *Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009.*
11. *Este caso refere-se à decisão Escher e Outros vs. Brasil, sentença de Exceção Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custas, de 6 de julho de 2009. O caso envolve a interceptação de comunicação de membros de uma organização de apoio ao Movimento dos Sem Terra. Após a Corte IDH prolatar a sentença, o Ministério Público do Paraná informou que não poderia investigar os supostos culpados da violação porque o crime já estava prescrito de acordo com as normas internas em vigor. A Corte Interamericana então afirmou que apesar de não aceitar a prescrição como obstáculo para o julgamento de criminosos em casos de graves violações de direitos humanos, considerou que no caso em apreço não se tratava de uma violação "grave" e por isso aceitava a impossibilidade da investigação ante a prescrição. Ao observar também que as demais medidas de reparação já estavam totalmente cumpridas, a Corte IDH então considerou o caso totalmente cumprido. Nesse sentido, ver Caso Escher e Outros vs. Brasil, Resolución de Supervisión de Cumplimiento de Sentença, de 19 de junho de 2002.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BRINKS, Daniel. The Rule of (Non) Law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. (Coord.). **Informal Institutions & Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2006. p. 201-226.

CESARINI, Paola; HITE, Katherine. Introducing the Concept of Authoritarian Legacies. In: CESARINI, Paola; HITE, Katherine (Ed.). **Authoritarian Legacies and Democracy in Latin America and Southern Cone**. Notre Dame: Notre Dame University Press, 2004. p. 1-24.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. Introduction. In: DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo (Ed.). **Assessing the Quality of Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2005. p. ix-xliii.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. **The Limits of International Law**. New York: Oxford University Press, 2005.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. Introduction. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven (Coord.). **Informal Institutions & Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2006. p. 1-32.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: Regimes como

variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 42, 2012, p. 93-110.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexiones sobre la ejecución de sentencias de las decisiones del sistema interamericano de protección de derechos humanos. In: KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana (Coord.). **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: Center for Justice and International Law – CEJIL, 2007. p. 15-112.

LANDMAN, Tood; CARVALHO, Edzia. **Measuring Human Rights**. New York: Routledge, 2010.

MAINWARING, Scott; BRINKS, Daniel; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Classificando Regimes Políticos na América Latina. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 44, n. 4, 2001, p. 645-687.

MORLINO, Leonardo. **Democracia y democratizaciones**. Madrid: CIS, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. Why the rule of law matters. In: DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo (Ed.). **Assessing the Quality of Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2005, p. 3-17.

SCHNEIDER, Jan. Implementation of Judgments: Should supervision be unlinked from the general assembly of the organization of american states?. **Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos – Inter-American and European Human Rights Journal**, v. 5, n. 1, 2012, p. 197-215.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

# A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Jorge Zaverucha e Rodrigo Leite

## Resumen

**La impunidad de agentes estatales en los casos juzgados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos**

*El presente trabajo indagó en los casos en que la Corte Interamericana de Derechos Humanos condenó a los países a investigar, juzgar y sancionar a los agentes estatales supuestamente culpables de violaciones a los derechos humanos, y comprobó si se cumplió la medida o no. Se partió del referencial teórico de legados autoritarios, instituciones informales y “the rule of (non) law”, con la intención de constatar que la impunidad de agentes del Estado que actúan al margen de la ley daña el estado de derecho, siendo este uno de los requisitos para una democracia de buena calidad. Se analizaron las sentencias y resoluciones de la Corte proferidas entre enero de 2001 y junio de 2015 que aún están en proceso de supervisión (no fueron totalmente cumplidas) y se recopilaron sus datos. Como resultado, se verificó que los Estados no cumplieron su obligación de investigar y sancionar a los culpables en ningún caso, reflejando que en Latinoamérica la impunidad resiste incluso a la presión de organismos internacionales.*

**Palabras clave:** Corte Interamericana. Violaciones. Impunidad.

## Abstract

**Impunity of state agents in cases heard by the Inter-American Court of Human Rights**

*The aim of the present study was to investigate cases in which the Inter-American Court of Human Rights ruled that countries investigate, judge and punish state agents accused of human rights violations, and to determine whether this ruling was abided by or otherwise. Authoritarian legacies, informal institutions and the rule of (non) law provided the theoretical basis for establishing that impunity of agents of the State acting on the fringes of the law contravenes the rule of law, where this constitutes one of the requisites of a healthy democracy. The decisions and rulings of the Court handed down between January 2001 and June 2015 which remain in the process of supervision (not fully abided by) were analyzed and their data compiled. Results showed that the States did not meet their obligations of investigating and punishing guilty parties in any of the cases, demonstrating that in Latin America impunity resists even the pressure of international organizations.*

**Keywords:** Inter-American Court. Violations. Impunity.

**Data de recebimento:** 18/11/2015

**Data de aprovação:** 12/02/2016